

Nota Técnica

**TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES NAS
CONTAS DE REPASSES FEDERIAS FUNDO A FUNDO**

Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020

Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022

Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando para viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde do Município. Esta autorização Legislativa foi alcançada pela publicação da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, a LC 172/20 disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31 de dezembro de 2020.

Para viabilizar a reprogramação dos saldos era necessária a alteração do prazo previsto na Lei. Assim, a Lei complementar nº 181, de 6 de maio de 2021 ampliou a vigência da LC 172/20 até o final do exercício financeiro de 2021, e por sua vez a Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022 promoveu a devida prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023.

Além da ampliação da vigência LC 197/22 tem como finalidade a destinação de recursos para custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

1. Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020

A LC 172/2020, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos **Fundos de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.



1.1. Conceito de Transposição e Transferência

TRANSPOSIÇÃO - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIA - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

1.2. Conceito de Ações e Serviços Públicos em Saúde

Na saúde, a reprogramação possibilitada pela LC 172/20 trata dos recursos dedicados ao financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;



- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e*
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*

Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.

2. Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022

Estabelece a prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023, no entanto trouxe condições importantes para (re)aplicação dos recursos, que deverão ser observadas pelo gestor para proceder a reprogramação dos saldos, assim como proceder o custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.

Critérios específicos para os saldos das contas abertas até 01 de janeiro de 2018 foram normatizados, assim como repasse para entidades sem fins lucrativos.

2.1. Contas abertas até 01 de janeiro de 2018

A LC 197/2022 trouxe como alteração da LC 172/2020 que os saldos em contas abertas até 01 de janeiro de 2018 ficam dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, conforme estabelecido no § 7º do Art. 2º:

Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Se estes saldos não forem executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.

2.1.1. Custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos

A LC 197/22 disciplina que parte dos saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei, e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o SUS, no montante global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Por meio de Portaria GM/MS 96, de 08 de fevereiro de 2023, o Ministério da Saúde, estabelece parâmetros para definição do auxílio financeiro a ser recebida por cada entidade, com os respectivos valores de repasse.

Recomendamos que o ente (estado ou município gestor do prestador) deverá tratar o repasse dos recursos previstos pela LC 197/22 como subvenção

No caso do saldo global das contas dos antigos blocos não for suficiente para cumprir o valor definido pela Portaria do Ministério da Saúde para repasse as entidades filantrópicas em atendimento a LC 197/22, o Ministério da Saúde está autorizado, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados nas citadas contas e o montante publicado em portaria para atender ao custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.



2.1.2. Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

Os **municípios relacionados** na Portaria do Ministério da Saúde deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas. Os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) deverão ser aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde. Os valores deverão ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, em até 30 dias a partir da data da publicação da Portaria e de acordo com os valores definidos.

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 01/jan/2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais e o Fundo Nacional de Saúde e estão disponíveis em:

https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html

Também é possível conferir os valores, antes e depois de 01/jan/18, por município, região de saúde, estados, assim como o valor total, por tipo de repasse, banco e conta corrente, tudo isso por meio do Painel de Apoio à Gestão - Saldos em contas disponíveis em:

<https://www.conasems.org.br/painel/saldos-em-contas/>

Apenas após atendida a finalidade citada os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em quaisquer despesas e categoria econômica em ações e serviços públicos de saúde.

Salienta-se que deve ser dada prioridade absoluta aos saldos das contas anteriores a 01/jan/18, visto que a execução destes valores fica desobrigada do cumprimento da finalidade definida no Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou mesmo do ato normativo que deu origem ao repasse e caso não sejam executados deverão ser devolvidos ao Ministério da Saúde.

2.1.3. Municípios não relacionados na Portaria GM/MS 96/23

Os municípios não relacionados na Portaria do Ministério da Saúde poderão reprogramar todo o saldo existente nas contas em despesas dedicadas ao financiamento das ações e serviços públicos em saúde previstos no plano de saúde.

Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:

- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- Ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- Demonstrar no Relatório Anual de Gestão – RAG.



2.2. Contas abertas após 01 de janeiro de 2018 - CusteioSUS e InvestSUS

As demais contas (CUSTEIOSUS e INVESTSUS) seguem ao que está estabelecido na LC 172/2020. Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços público em saúde, conforme previstos no artigo 3º da LC N. 141/2012.

Ressalta-se que nas contas, CusteioSUS e InvestSUS, a repriorização é possível para valores de exercícios financeiros anteriores, desta forma em **2023: os valores identificados em 31/dez/2022.**

Todos os municípios que têm saldos financeiros nestas contas (CusteioSUS e InvestSUS) podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências, **mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde;
- Que os objetos e dos compromissos que foram executados constem nos Relatório Anual de Gestão;
- Ciência ao Conselho de Saúde.

OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- Ações e serviços públicos de saúde
- Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012
- Entidades sem fins lucrativos indicados por Portaria do Ministério da saúde (LC 197)

Conceitos :

Transposição
Transferência

Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.

Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas

	Municípios COM transferência de Saldos a Instituição Sem Fins Lucrativos	Municípios SEM transferência a entidades sem fins lucrativos
CONTAS ABERTAS ANTES 2018	<p>DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde)</p> <p><i>Repasse para entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas na (Portaria GM/MS n. 96/2023)</i></p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>	<p>DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde)</p> <p>inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Realizar as alterações necessárias no Digisus</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>
	01 de janeiro de 2018	

CONTAS ABERTAS DEPOIS DE 2018 (CUSTEIOSUS E INVESTSUS)	<p>Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012</p> <p>Saldos aptos para reprogramações _ valores identificados em 31/12/2022</p>
	<p>Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;</p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p>

Recursos EXTRAORDINÁRIOS transferidos para COVID SOMENTE em 2020 não podem ser reprogramados – Orçamento de Guerra

3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar os seguintes procedimentos:

- Realizar as alterações necessárias no Digisus.
- O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente.
- A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- **Os valores nas contas correntes (financeiros) não devem ser transferidas para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.**
- O Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, o Município impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- De forma alguma é autorizado abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberta pelo Fundo Nacional de Saúde.
- **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem.**

Saldos de emendas parlamentares poderão ser transpostos/ transferidos, considerando que os objetos das emendas estejam cumpridos, que o saldo é remanescente. Transposições e transferências são mecanismos estabelecidos pelo Art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra.

Para que seja possível realizar a transposição e a transferência é necessária uma prévia autorização legislativa, dada pela LC 172/20.

Assim, entende-se que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados de acordo com as despesas previstas nos Planos de Saúde.

O disposto nesta Lei Complementar **não se aplica**, em nenhuma hipótese, **aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19** nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Dúvidas e esclarecimentos:

Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.

Elaboração:

Equipe técnica Conasems